

Decreto-Lei no. 32/99 **26 de Outubro**

Considerando que o sistema cambial em S. Tomé e Príncipe se encontra regulado por um conjunto de disposições legais caracterizadas por falta de uniformização de princípio, pouca coerência na matéria de objetivos e métodos, carecendo, por conseguinte, duma reformulação completa no sentido de sua actualização;

Tornando-se necessário adaptar a legislação cambial aos principais desígnios da economia nacional, a estabilidade e o crescimento sustentados baseados nos princípios da economia de mercado com a necessária abertura ao exterior;

Considerando ainda a necessidade de se implementar um sistema normativo que seja moderno e adequado ao processo de evolução, por etapa, da liberalização cambial em torno da estrutura da balança de pagamentos por forma a eliminar-fie progressivamente as restrições que ainda existem no sector cambial, conforme o estágio de desenvolvimento da economia nacional;

Considerando igualmente que o fortalecimento do sistema financeiro nacional e bem assim, da moeda nacional passa, também, pela bancarização da economia e combate a informalidade, o que proporcionará um mercado cambial único;

Convindo fazer evidenciar o papel do Banco Central enquanto autoridade cambial e responsável pela gestão de reservas externas do país articulado com a estratégia geral do Governo que seja consistente com uma política fiscal adequada, permitindo ao Banco Emissor, por sua vez, o exercício duma política monetária equilibrada, responsável e a altura de combater o excesso de liquidez na economia, proporcionando, desse modo, um equilíbrio monetário enquanto principal pilar de sustentabilidade da política de liberalização cambial em curso;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS OPERAÇÕES CAMBIAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1. A realização de operações cambiais e o exercício do comércio de câmbio em S. Tomé e Príncipe ficam sujeitos ao disposto no presente decreto-lei, bem como nos regulamentos e instruções técnicas do Banco Central.
2. Fica igualmente sujeita ao regime definido no número anterior a realização no estrangeiro, por residentes, de operações cambiais, quando tais operações sejam relativas a bens situados em território nacional ou a direitos sobre esses bens ou respeitem a actividade exercida no território nacional.
3. Estão também sujeitas às disposições, a que se refere o n.º 1, a importação, exportação ou reexportação de:
 - a) Notas e moedas do País em circulação ou estrangeiras com curso legal nos respectivos países de emissão e de outros meios de pagamentos;

b) Ações, obrigações e outros títulos de natureza análoga, emitidos por entidades pública ou privadas, quer nacionais quer estrangeiras.

Artigo 2º.

Competência Cambial do Banco Central

1. A realização de operações cambiais e o exercício do comércio de câmbio pelo Banco Central regem-se pelo estatuído na respectiva Lei Orgânica e pelas disposições do presente diploma que lhe dizem expressamente respeito.

2. Todas as disponibilidades cambiais do País devem estar sob a supervisão do Banco Central. Neste âmbito o Banco Central determinará a parcela das disponibilidades cambiais, nomeadamente proveniente das exportações que fica na sua posse para atender as necessidades do Estado.

Artigo 3º.

Conceito de Comércio de Câmbios

Entende-se por exercício do comércio de câmbios a realização habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais, tal como se define no presente decreto-lei.

Artigo 4º.

Definição de Residentes e não-Residentes

1. Para efeitos de aplicação da legislação cambial são considerados residentes em território nacional:

- a) Os cidadãos nacionais com residência habitual em S. Tomé e Príncipe;
- b) Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, relativamente a actividade desenvolvida em território nacional de modo não ocasional;
- c) Os estrangeiros que residam habitualmente no País relativamente à actividade desenvolvida em território nacional;
- d) As pessoas colectivas de direito privado com sede no País;
- e) As pessoas colectivas de direito público santomense, assim como os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- f) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável em território nacional, de pessoas colectivas ou de outras entidades não-residentes.

2. São havidos como não residentes para efeitos cambiais:

- a) Os cidadãos nacionais com residência habitual em S. Tomé e Príncipe relativamente à actividade desenvolvida em território estrangeiro de modo não ocasional;
- b) Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior;
- c) As pessoas colectivas de direito privado com sede no País, mas que desenvolvam a sua principal actividade no estrangeiro relativamente a actividade exercida fora do território nacional;
- d) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território estrangeiro de pessoas colectivas ou de outras entidades residentes;
- e) Outras pessoas singulares ou colectivas que se encontrarem em situação não abrangida no número anterior.

3. A residência presume-se habitual, decorrido que seja um ano sobre o seu início sem prejuízo da possibilidade de prova dessa habitualidade para períodos anteriores.

4. são considerados ainda para efeitos cambiais como não-residentes:

- a) As Embaixadas, Consulados e outras Representações Diplomáticas acreditadas junto do Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe;

b) Os cidadãos estrangeiros que exerçam funções técnicas no País, ao abrigo de acordos de cooperação ou contratos firmados com organizações internacionais.

Secção II

Do Mercado Cambial

Artigo 5.º

Constituição do Mercado Cambial

O mercado cambial em S.Tomé e Príncipe é constituído pelo Banco Central, bancos comerciais, casas de câmbio e outras instituições devidamente autorizadas. Qualquer outro agente que realize operações cambiais como se define no presente diploma, deverá ser sancionado nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Atribuições do Banco Central

1. Cabe ao banco Central, como autoridade cambial do País, regular o funcionamento do mercado cambial, efectuar a supervisão das autoridades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e fiscalizar a realização de operações cambiais.
2. O Banco Central exercerá também suas atribuições através de regulamentos e instruções, tornando-se os mesmos executórios a partir da data neles fixados.
3. O Banco Central poderá colocar livremente as disponibilidades cambiais do País junto de bancos estrangeiros e proceder a compra e venda dessas disponibilidades cambiais junto de instituições de crédito nacionais.

Artigo 7.º

Entidades Autorizadas

1. O exercício do comércio de câmbios, salvo o caso de bancos comerciais autorizados, depende de autorização especial e prévia do Banco Central que fixará, para cada entidade autorizada, as condições e os limites desse exercício.
2. O Banco Central fará publicar anualmente, no Diário da República a lista das entidades autorizadas a realizar o comércio de câmbios.

Artigo 8.º

Dever de Informar

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem enviar ao Banco Central, em conformidade com as instruções técnicas que lhes forem transmitidas, e nos prazos por ele fixados, os elementos de informação estatística ou outras que lhes forem solicitados, nomeadamente para efeitos de elaboração da balança de pagamentos do País.

Secção III

Do Regime Cambial

Artigo 9.º

Definição do Regime Cambial

A taxa de câmbio que se utilizará em todas as operações cambiais será inteiramente livre e a sua determinação estará de acordo com a oferta e a procura no mercado.

Artigo 10º.

Faculdades do Banco Central

O Banco Central poderá alterar o regime cambial indicado no artigo anterior, quando as condições econômicas assim o aconselharem.

Secção IV

Operações Cambiais

Artigo 11º.

Definições de Operações Cambiais

1. São consideradas operações cambiais, para efeitos do presente decreto-lei:

- a) As importações;
- b) As Exportações;
- c) Os invisíveis correntes ou de capitais;
- d) A abertura e movimentação de contas nacionais expressas em moeda com curso legal em país estrangeiro ou em unidades de contas utilizadas em pagamentos internacionais;
- e) A simples compra e venda de moeda estrangeira.

2. Estas operações terão o tratamento operativo indicado em cada um dos artigos seguintes.

Artigo 12º.

Importações

1. As vendas de divisas e suas correspondentes transferências para o exterior referentes a operações de importações ficam totalmente liberalizadas. Contudo, os únicos agentes autorizados a realizar tais vendas e transferências são os bancos comerciais e o Banco Central, este último, exclusivamente enquanto agente financeiro do Governo. Este conceito de venda inclui até o valor CIF de cada importação.

2. O Banco Central garante a convertibilidade e a transferência para o exterior das divisas necessárias aos pagamentos de importações, sempre que o importador disponha dos fundos necessários à cobertura do correspondente valor nos bancos comerciais.

3. Qualquer residente ou não residente do país pode efectuar importações de mercadorias sempre e quando esteja registrado como importador.

4. O Banco Central regulamentará os procedimentos a serem observados pelos bancos comerciais relativamente às operações de importações.

Artigo 13º.

Exportações

1. Os exportadores poderão dispor livremente das divisas provenientes da exportação, salvo a parcela retida pelo Banco Central. Neste caso, o Banco Central creditará na sua conta no banco comercial interveniente, à taxa de câmbio de compra do dia da operação.
2. O total dos recursos externos recebidos pelas exportações deverá ser totalmente entregue ao sistema financeiro, o qual é composto pelo Banco Central, bancos comerciais e outras instituições financeiras autorizadas.
3. Qualquer residente ou não residente do país pode efectuar exportações de mercadorias sempre e quando esteja registrado como exportador.
4. O Banco Central regulamentará os procedimentos a serem observados pelos bancos comerciais relativamente às operações de exportações.

Artigo 14º.

Venda de Divisas de Invisíveis Correntes

As vendas de divisas e a sua transferência para o exterior, referentes a operações de invisíveis correntes, ficam totalmente liberalizadas. No caso de vendas, poderão ser realizadas tanto nos bancos comerciais como nas casas de câmbio autorizadas. Contudo, só os bancos comerciais estão autorizados a proceder a sua transferência para o exterior.

Artigo 15º.

Vendas de Divisas de Capital

As vendas de divisas e sua transferência para o exterior relativamente as operações a seguir detalhadas ficam sujeitas a prévia autorização do Banco Central, o qual poderá liberaliza-las progressivamente à medida que as condições do mercado cambial o determine:

- a) Operações sobre valores mobiliários;
- b) Concessão e obtenção de empréstimos e créditos financeiros;
- c) Concessão e obtenção de empréstimos de natureza pessoal;
- d) Constituição de garantias não ligadas a operações correntes;
- e) Outras operações de capital.

Artigo 16º.

Abertura de Contas de Depósitos

As contas de depósitos em dobras ou em qualquer moeda estrangeira poderão ser livremente abertas e movimentadas, tanto por residentes como por não residentes, sem qualquer restrição, cumprindo os procedimentos legais.

Artigo 17º.

Casas de Câmbios

As casas de câmbio devidamente autorizadas pelo Banco Central só poderão comprar e vender moeda estrangeira, pelos conceitos de invisíveis correntes, excluindo, em consequência, as operações de importação e exportação de bens e serviços. Não poderão realizar transferências para o exterior pelas vendas de moeda estrangeira que realizem.

Artigo 18º.

Banco Central

1. O Banco Central poderá comprar e vender divisas apenas aos bancos comerciais e outras instituições financeiras devidamente autorizadas com o propósito de regular a oferta de divisas no mercado, sem prejuízo da compra obrigatória, das divisas provenientes das exportações, a que faz alusão o artigo 2º. deste diploma. Salvo este último caso, as operações realizar-se-ão indiscriminadamente de acordo com a, situação externa e a necessidade de regulação da oferta monetária. Para o efeito, o Banco Central deverá regulamentar este procedimento geral.

2. O Banco Central comprará e venderá, divisas ao Estado, enquanto seu agente financeiro, à exceção das vendas de importação ao sector privado, as quais se realizaram em todos os casos por procedimentos gerais indicados no n.º 1 do presente artigo. De igual modo o Estado deverá depositar no Banco Central, para a sua administração, todos os recursos externos que receber.

Artigo 19º.

Informações Estatísticas

Para o cumprimento dos objetivos da política cambial o Banco Central estabelecerá, em coordenação com o Instituto Nacional de Estatística, a Direção de Finanças e a Direção das Alfândegas e os bancos comerciais e outras entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, as directivas para a actuação destes últimos nomeadamente quanto à organização estatística e o sistema de controle, a fim de obter a máxima cobertura estatística possível.

Artigo 20º.

Dever de Verificação

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem verificar, antes da realização das operações em que intervenham, a sua realidade, a natureza e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Para os efeitos do número anterior, devem os interessados fornecer os elementos de prova indispensáveis a caracterização jurídica e económica da operação requerida.

Artigo 21º.

Finalidade da Aquisição de Meios de Pagamento

1. Os meios de pagamentos sobre o exterior adquiridos com a vista a liquidação de qualquer transação prevista neste diploma, não devem ser utilizados para outros fins.

2. Não tendo sido executada, total ou parcialmente, a transação ou a liquidação que determinou a aquisição daqueles meios de pagamento, devem os mesmos ser cedidos a uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

CAPÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES CAMBIAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 22º.

Das responsabilidades pelas Transgressões e Pagamentos de Multas

1. As multas previstas no presente diploma podem ser aplicadas tanto às pessoas singulares como às empresas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, bem como às associações sem personalidade jurídica.
2. As pessoas referidas no número anterior são responsáveis pelas transgressões previstas no presente diploma quando cometidas pelos titulares dos respectivos órgãos ou pelos seus representantes em nome e no interesse do entre coletivo.
3. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 23º.

Cumprimento do Dever Omitido

Sempre que a transgressão resulte da omissão de um dever, o pagamento da multa não dispensa o infractor de seu cumprimento, se este for possível.

Artigo 24º.

Destino das Multas

O produto das multas reverte integralmente para o Estado.

Artigo 25º.

Tentativa, Negligência e Favorecimento Pessoal

1. A tentativa, a negligência e o favorecimento pessoal são sempre puníveis.
2. Nos casos de tentativa, negligência e de favorecimento pessoal, os limites mínimo e máximo das multas previstas no correspondente tipo legal serão reduzidos a metade.

Secção II

Das Transgressões Cambiais em Especial

Artigo 26º.

Exercício de Actividade não Autorizada

Quem, sem estar devidamente autorizado, realizar, e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, operações cambiais, será punido com multa calculada entre 50% para a primeira infração e 75% para a segunda e seguintes infrações, do valor dos bens ou direitos a que respeita a violação.

Artigo 27º.

Transgressão Relativa a Importação e Exportação de Mercadorias

A transgressão ao disposto nas normas legais e regulamentares sobre o processamento e liquidação das importações e exportações dando origem à transferência indevida de divisas, é punida nos termos seguintes:

- a) A perda temporária ou definitiva da capacidade para importar ou exportar, consoante for o caso;
- b) Uma multa adicional equivalente a 50%, para a primeira infração, e de 75% para a segunda e seguintes infrações do valor dos bens a que respeita a violação.

Artigo 28°.

Violação do Dever de Informar

Quem violar as disposições relativas à prestação de informações ou à remessa, apresentação ou exibição quaisquer declarações ou outros documentos, no âmbito do presente diploma e dos regulamentos e instruções do Banco Central, bem como na legislação específica aplicável à realização de operações cambiais, será punido com multa até o máximo de USD 2 milhões (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 29°.

Sanções Acessórias

Em função da gravidade da transgressão, da culpa e da situação econômica do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Perda de bens em favor do Estado;
- b) Suspensão ou revogação, total ou parcial das autorizações necessárias ao exercício do comércio de câmbios;
- c) Inibição do exercício de cargos sociais e funções de administração, fiscalização, direcção ou chefia em entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Secção III

Do Processo

Artigo 30°.

Averiguação e Instrução

1. A averiguação das transgressões a que se refere o presente diploma, seja quem for que as pratique, e a instrução dos respectivos processos de competência do Banco Central na qualidade de entidade a que cabe a fiscalização do sistema bancário e financeiro.
2. Cabe aos técnicos e responsáveis superiores do Banco Central devidamente credenciados, efectuar a averiguação das transgressões e a instrução dos respectivos processos, podendo recorrer ao auxílio das autoridades ou serviços públicos.

Artigo 31°.

Apreensão de Valores

Pode proceder-se à apreensão de notas, moedas, cheques ou outros títulos ou valores que constituam objecto de transgressão, quando tal apreensão seja necessária à averiguação ou à instrução do processo ou no caso de se indiciar transgressão susceptível de impor a sua perda a favor do Estado, a título de sanção acessória.

Artigo 32°.

Acusação e Defesa

1. Concluída a instrução, será deduzida pelos técnicos ou pelos responsáveis referidos no n.º 2 do artigo 30.º, a acusação em se indique os infractores, os factos que lhe não imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

2. A referida acusação será notificada ao agente para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar contestação por escrito ou comparecer para ser ouvido e, neste caso, será lavrado o respectivo auto de declarações que será também assinado pelo agente.

Artigo 33.º

Remessa do Processo para a Entidade Competente

Depois de realizadas as diligências que em consequência da defesa, prevista no n.º 2 do artigo anterior, se tornem necessárias, e mantendo-se a acusação, o processo será remetido à entidade competente para aplicar as multas e sanções acessórias, acompanhado de proposta devidamente fundamentada sobre as transgressões que devem ser consideradas provadas e as sanções que lhe são aplicáveis.

Artigo 34.º

Entidade Competente

É da competência do Governador do Banco Central a aplicação das multas e sanções acessórias previstas no presente diploma legal.

Artigo 35.º

Recurso

A decisão que aplicar uma multa é susceptível de impugnação judicial mediante recurso a interpor para o tribunal competente.

Artigo 36.º

Norma Revogatória

Ficam revogadas as disposições legais contrárias ao disposto no presente diploma, nomeadamente, os decretos-lei n.º 2/93, 47/93 e 51/93 e o despacho n.º 37/93 de 9 de Novembro de 1993 do Ministério de Indústria, Comércio, Turismo e Pesca.

Artigo 37.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S.Tomé, aos 13 de Maio de 1999. – O Primeiro Ministro e Chefe de Governo, Guilherme Posser da Costa, – O Ministro da Justiça e dos assuntos Parlamentares, Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo, - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Alberto Paulino, - O Ministro da Defesa, João Quaresma Viegas Bexigas, - O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, Adelino Santiago Castelo David. – A Ministra da Economia, Maria das Neves Seita Batista de Sousa, - o Ministro da Educação e Cultura, Peregrino do Sacramento da Costa, - O Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e ambiente, Luís Alberto Carneiro dos Prazeres, - O Ministro da Saúde, Antonio Soares Marques de Lima. - O Ministro da Administração Interna e do Território, Manuel da Cruz Marçal Lima.

Promulgado em 3 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada.